



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 02/04/1997
C	Substituto
	Rubrica

Processo : 10380.012092/92-99

Sessão : 22 de outubro de 1996

Acórdão : 203-02.813

Recurso : 98.374

Recorrente : IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA

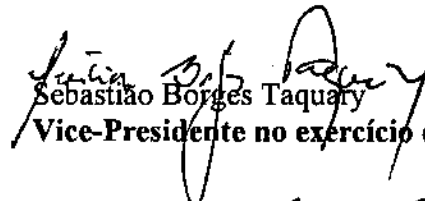
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - Não conseguindo a recorrente provar que ocorreu irregularidade na fixação do VTNm, há que se aceitar aquele que serviu de base de cálculo para o lançamento do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eal/CF/GB



Processo : 10380.012092/92-99

Acórdão : 203-02.813

Recurso : 98.374

Recorrente : IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA

RELATÓRIO

Impugna a contribuinte em epígrafe o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1992, referente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 130 036 025 216 4, argumentando que:

- a) é exorbitante o VTN atribuído ao imóvel;
- b) a IN SRF nº 119/92 é anterior à tabela do VTNm;
- c) os índices pré-estabelecidos pelo IBGE não representam a realidade da Região Sul do Piauí em termos de ha/CR\$.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento ao fundamento de que:

a) o Decreto que regulamentou a administração do ITR estabelece que o valor declarado ou deduzido a título de VTN, base de cálculo do ITR, não poderá ser inferior ao VTNm por hectare fixado em ato do Secretário da Receita Federal, estando tal procedimento previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional;

b) não procede a alegação de que a IN SRF nº 119/92 tenha sido publicada em data posterior à prevista para a entrega da Declaração do ITR/92, pois, na modalidade de lançamento por declaração, o contribuinte apenas fornece as informações que servirão de base para o lançamento, que ocorrerá *a posteriori*;

c) o VTNm foi determinado por amostragem, com base em pesquisa realizada por fundações de renome, na área de coleta de dados, e junto a cartórios de cada município.

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs o Recurso de fls. 16/18, arguindo, em resumo que:

a) a IN SRF nº 119/92 foi publicada em data posterior à entrega da Declaração do ITR/92, portanto, irregular, pois o contribuinte tem o direito de saber, antes de entregar a declaração, do VTNm fixado por hectare;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012092/92-99

Acórdão : 203-02.813

b) ante a situação de emergência declarada pelo Governo do Estado do Piauí, não podia ser estabelecido o VTN simplesmente por amostragem;

c) tem, ainda, a recorrente, a seu favor, o que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.847, de 28.01.94;

d) a mesma Lei nº 8.847/94 prevê a redução de até 100% no valor do ITR para os imóveis que comprovadamente estejam situados na área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo poder público, e a propriedade da recorrente, situada no Município de Canto do Buriti, nos exercícios agrícolas de 1992 e 1993, se encontrava em estado de emergência em razão da seca.

É o relatório.



Processo : 10380.012092/92-99
Acórdão : 203-02.813

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

Insurge-se a recorrente contra o lançamento do ITR/92, em razão de discordar do VTN - base de cálculo do imposto - atribuído a seu imóvel e fixado pela Instrução Normativa SRF nº 119/92. Contesta o método da fixação do VTNm, argüindo que o imóvel está situado em município para o qual o Governo Estadual decretou estado de emergência para o ano agrícola de 1992/1993. Alegou ainda que a IN SRF nº 119/92 foi publicada em data posterior à entrega da Declaração do ITR/92.

O § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 29.01.94, estatui que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte”. O recurso foi interposto em 19.05.95 sem a apresentação do laudo de que cuida o dispositivo legal acima referido. Não trouxe, assim, a recorrente, prova de que o VTNm atribuído a seu imóvel não estava compatível com o valor do imóvel.

Alega, também, a recorrente, que a IN SRF nº 119/92 foi publicada em data posterior à da entrega da declaração. Não vejo nenhuma irregularidade na ocorrência do fato descrito pela recorrente, que, por sua vez, não mencionou, em abono do que argüi, qual teria sido o dispositivo legal infringido.

Também não pode prosperar a alegada proteção da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pois o lançamento em questão se refere ao exercício de 1992, e o art. 144 do Código Tributário Nacional diz que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente”.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI